



SERVIÇOS & CONSTRUTORA

ITATIRA-CE, 10 de Março de 2020.

Ilmo. Senhor Edson Dias do Nascimento, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Itatira/CE.

*RECEBI RECURSO em 11/03/2020
Senhor Rayn Alvar Gonzaga
membro da CPL.*

Ref.: TOMADA DE PREÇOS nº 0801.01/2020-TP

A EMPRESA **F. MARCIO DE ARAUJO MEDEIROS**, INSCRITA NO CNPJ Nº 13.749.666/0001-99, SEDIADA NA RUA M, Nº 501, PLANALTO AEROPORTO, MORADA NOVA - CE CEP: 62.940-000. POR INTERMÉDIO DO SEU REPRESENTANTE LEGAL O SR. FRANCISCO MARCIO DE ARAUJO MEDEIROS, PORTADOR DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RG Nº 2002032012915 SSP-CE E DO CPF Nº 832.969.213-20 tempestivamente, vem, com fulcro no § 1º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

O presente recurso é fundamentado no disposto no Art. 109, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.666/93, que diz:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;



SERVICOS & CONSTRUTORA

- c) anulação ou revogação da licitação;*
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;*
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

DOS FATOS

A Requerida foi declarada INABILITADA por esta CPL por ter supostamente descumprido o ítem 4.1, com a alegação de que a Ficha de Inscrição Cadastral (FIC) estava vencida por ter sido emitida em um prazo superior a 30 (trinta) dias.

DA ILEGALIDADE DA DECISÃO

O ítem 4.2.3.1 do Edital em sua alínea "b" solicita a prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual ou Municipal.

A FIC, trata-se de inscrição junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, portanto, a mesma não se expira, ou seja, não tem um período de validade.

Ademais, a Requerida apresentou também a Inscrição Municipal, também válida. Portanto, este seria outro motivo para que a licitante fosse declarada habilitada, pois conforme ítem 4.2.3.1 do Edital em sua alínea "b" é solicitado a prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual ou **Municipal**.

Resta mais que comprovado a ilegalidade do ato desta CPL em INABILITAR a Recorrente.

Os princípios básicos da licitação estão previstos no artigo 37 da Constituição Federal, o mesmo que instituiu a regra da obrigatoriedade da licitação. A CF prevê



SERVIÇOS & CONSTRUTORA

que as licitações devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade ou igualdade, moralidade ou probidade administrativa, publicidade e eficiência.

O objetivo dos processos licitatórios tem como objetivo atrair o maior número de participantes, para que assim, se possa conseguir uma oferta mais vantajosa para o município.

Vejamos o que diz o honrado Sr. Ministro WILLIAM PATIERSON, acerca de pedidos que restringem a competitividade:

Não podem prevalecer as cláusulas em edital de processo licitatório que visem a limitar o número de concorrentes, por força de exigências não autorizadas no ordenamento específico, cuja inspiração é de permitir ampla oportunidade a todos que estejam capacitados à execução do trabalho.

DO PEDIDO

Diante dos fatos narrados, e na certeza da IDONEIDADE desta honrada CPL pedimos pela reconsideração da decisão tomada, declarando a Reclamante HABILITADA no referido processo licitatório.

Solicitamos, ainda, em caso de não ser acatado o presente Recurso Administrativo, que o processo licitatório, bem como, o presente recurso sejam encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público do Estado do Ceará, a fim de verificar possíveis atos impróprios no processo licitatório.

MORADA NOVA-CE, 11 DE MARÇO DE 2020.

F. MÁRCIO DE ARAUJO MEDEIROS
CNPJ: 13.749.666/0001-99
FRANCISCO MARCIO DE ARAUJO MEDEIROS
RG: 2002032012915 SSP/CE
RESPONSÁVEL LEGAL DA EMPRESA

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO, MARCAÇÃO E PERÍCIA BIOMÉTRICA

PROIBIDO PLASTIFICAR



Polegar Direito



Francisco Marcio de Araujo Neideiros

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2002032012915 DATA DE EXPEDIÇÃO 04/07/2017

NOME FRANCISCO MARCIO DE ARAUJO NEDEIROS

FILIAÇÃO FRANCISCO EDILARDO DE ARAUJO BARBOSA

MARIELDA BENICIO NEDEIROS

NATURALIDADE FORTALEZA - CE

DATA DE NASCIMENTO 21/03/1979

DIG. ORIGEM

CERT. NASCIMENTO - CARTÓRIO: 1 OFÍCIO TERMO: 5977 FOLHA: 122

LIVRO: A06 HORADA NOVA - CE

CPF: 832.969.213-20

2 VIA

Assinado O Diretor

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

P.: 79